



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392612-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONSÓRCIO VOA NORDESTE, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA e AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA, é agravado MILLS LOCAÇÃO, SERVIÇOS E LOGÍSTICA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2392612-10-2024

Agravantes: Consórcio Voa Nordeste e outras

Agravado: Mills Locação, Serviços e Logística Sociedade Anônima

VOTO Nº 8583

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTIR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS AGRAVANTES, NÃO CONHECEU DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR ELAS FORMULADA.

AGRAVANTES QUE, REVELANDO SEU INCONFORMISMO, ALEGAM NÃO EXISTIR QUALQUER IRREGULARIDADE EM SUA REPRESENTAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, VÁLIDAS AS ASSINATURAS DIGITAIS APOSTAS NAS PROCURAÇÕES, DEVIDAMENTE CERTIFICADAS POR ÓRGÃO QUE DISPÕE DE FÉ PÚBLICA.

AGRAVO SUBSISTENTE. VALIDEZ DA ASSINATURA DIGITAL E, CONSEQUENTEMENTE, REGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS AGRAVANTES NO PROCESSO. CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL EMITIDOS POR ÓRGÃO QUE, POR LEI, DISPÕE DE FÉ PÚBLICA.

DIREITO PROCESSUAL RECONHECIDO ÀS AGRAVANTES QUANTO AO REGULAR PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, alegam as agravantes não existir óbice a que se conhecesse da exceção de pré-executividade que apresentaram, porquanto regular a representação processual, válidas as assinaturas digitais apostas nas procurações.

Recurso tempestivo e com preparo. Recurso dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Dá-se provimento a este agravo de instrumento.

Comprovaram as agravantes que o certificado digital de que se utilizaram na assinatura digital que apuseram nas procurações, que esse certificado digital, pois, foi emitido por órgão dotado por lei de fé pública, de maneira que o fundamento erigido pelo juízo de origem para não conhecer da exceção de pré-executividade não subsiste.

E, de fato, não subsiste, diante da comprovação da validade das assinaturas digitais, o que, conseqüentemente, torna regular a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação processual das agravantes no processo de execução. Donde se reconhece o direito processual das agravantes a que contem com o regular processamento da exceção de pré-executividade.

Caberá ao juízo de origem, pois, retomar o processamento da exceção de pré-executividade, decidindo se fará ou não suspender o trâmite da execução.

Por meu voto, **dá-se provimento a este agravo de instrumento, com a reforma da r. decisão agravada para que, assim, retome-se o processamento da exceção de pré-executividade.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR